



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2016 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3184/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.

.....

§ 4º A jornada de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana que trabalhem efetivamente no setor de coleta e limpeza do lixo, incluídos os motoristas de veículos coletores, será de quarenta horas semanais, sem prejuízo do salário e do pagamento de adicional de insalubridade.

§ 5º O trabalho realizado pelos empregados do serviço de limpeza urbana nos finais de semana e nos feriados será remunerado em dobro, independentemente de folga compensatória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores do setor de limpeza urbana exercem atividades que estão entre as mais desgastantes do mercado de trabalho nacional, razão pela qual o seu exercício gera o direito à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que trata das Atividades e Operações Insalubres.

Vários fatores justificam esse tratamento dado aos trabalhadores da limpeza urbana, como, por exemplo, o fato de essa atividade ser exercida, muitas vezes, em contato com lixo contaminado e em adiantado estado de decomposição, o que pode gerar doenças, diretamente sob o sol, às vezes pendurado na traseira dos veículos coletores e muitas outras situações que provocam estresse nos trabalhadores da categoria.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto ao intenso desgaste físico e mental a que estão sujeitos esses trabalhadores, os quais têm que trabalhar, inclusive, nos finais de semana e feriados, diminuindo o convívio com a família e

com os amigos, sendo esse outro fato gerador de estresse para quem trabalha na limpeza urbana.

Essas as razões pelas quais estamos submetendo a este Parlamento a presente proposta que reduz a jornada de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana para quarenta horas semanais, com a ressalva de que somente quem trabalhe diretamente no setor de coleta e limpeza do lixo fará jus à jornada reduzida. Portanto o dispositivo não se aplica, por exemplo, aos empregados do setor administrativo, mas terão direito à jornada de quarenta horas os motoristas dos veículos coletores, pois esses estão sujeitos aos mesmos riscos dos trabalhadores da coleta.

Ressalte-se, ainda, que a redução da jornada não implicará redução salarial tampouco privará o trabalhador do recebimento do adicional de insalubridade.

Além disso, estamos garantindo o pagamento em dobro dos trabalhos realizados pelos trabalhadores da limpeza urbana nos finais de semana e em dias feriados, independentemente de compensação do descanso em outro dia. Isso em razão do fato de que essa atividade é, reconhecidamente, desenvolvida em elevado grau de desgaste físico e emocional, mostrando-se, dessa forma, indispensável o pagamento das verbas salariais em dobro para compensá-lo.

Estando evidente o interesse público da matéria, estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora oferecemos à análise de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)*](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo

quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

NORMA REGULAMENTADORA 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação	D.O.U.
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978	06/07/78
Alterações/Atualizações D.O.U.	
Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979	23/11/79
Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980	25/04/80
Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983	17/02/83
Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983	14/06/83
Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983	15/09/83
Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990	26/11/90

Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991	29/05/91
Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992	08/10/92
Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992	14/10/92
Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994	14/04/94
Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994	27/12/94
Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995	22/12/95
Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004	21/10/04
Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008	(Rep.) 13/03/08
Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011	01/02/11
Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011	09/12/11
Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014	14/08/14

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....

ANEXO Nº 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

FIM DO DOCUMENTO
